



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000913/2007-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.827 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/05/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFORMAÇÃO EM GFIP. CARÁTER DECLARATÓRIO.

As informações prestadas pela empresa através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP possuem caráter eminentemente declaratório, sendo hábeis para constituição do crédito previdenciário nos termos da Lei.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 86/114) interposto pelo Contribuinte RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA, contra a decisão da 11ª Turma da DRJ/SPOI (e-fls. 75/82), que julgou parcialmente procedente a impugnação contra a Notificação de Lançamento de Débito – NFLD, Debcad nº 37.129.512-2 (e-fls. 3/39), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/05/2007

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFORMAÇÃO EM GFIP. CARÁTER DECLARATÓRIO.

As informações prestadas pela empresa através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP possuem caráter eminentemente declaratório, sendo hábeis para constituição do crédito previdenciário nos termos da Lei.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. FORMALIDADES LEGAIS.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

RECOLHIMENTO ANTERIOR A DATA DA LAVRATURA. LANÇAMENTO DE VALORES INDEVIDOS. EXCLUSÃO.

Procedida a retificação do lançamento, sendo excluídos da presente NFLD os valores lançados indevidamente, a maior.

Lançamento Procedente em Parte

O lançamento é relativo às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, as, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e de outras entidades, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, declaradas em GFIP e não recolhidas em GPS, referentes ao período 09/2005 a 05/2007.

A Notificada apresentou impugnação tempestiva, na qual argumentou em síntese:

5. A empresa, desde o início de sua atividade, recolheu, recolhe e recolherá todas as taxas, contribuições e impostos devidos por lei.
6. Devido a uma série de fatores econômicos, deixou de recolher parte da contribuição previdenciária no período de 09/2005 a 05/2007.
7. A presente Autuação deve ser julgada nula, por conter vícios formais e materiais insanáveis e ser ilíquida e incerta.
8. O art. 195, inc. I: a, da Constituição Federal exige que a base de cálculo para a contribuição previdenciária referente a rendimento do trabalho seja exclusivamente a folha de salário. No presente caso, a base de cálculo foram os valores constantes nas GFIP, conforme o item 4 do Relatório Fiscal.
9. Foram também desrespeitados os incisos LIII, LIV, LV e LVI do art. 5º da CF, combinados com o art. 37 da Lei n.º 8212/91: os valores lançados são maiores que os devidos e não foram considerados todos os recolhimentos efetuados pela requerente.
10. Não consta no RDA o recolhimento do valor devido na competência 10/2005.

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme fundamentação a seguir:

33. A Impugnante aponta que não foi considerado recolhimento para a competência 10/2005, cujo comprovante junta. A Impugnante junta, no entanto, cópias de GPS da competência 12/2005.
34. De fato, não consta no RDA o recolhimento do valor devido na competência 12/2005. Tal ocorreu porque o recolhimento foi efetuado em 17/12/2007 e ingressou nos sistemas informatizados em 19/12/2007, conforme cópia de tela de fl. 65. O lançamento foi consolidado em 19/12/2007, sem que o Auditor Fiscal, portanto, tivesse conhecimento do recolhimento.
35. Esse recolhimento, sendo integral, é motivo para exclusão dos valores lançados na competência 12/2005, conforme o Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR (fl. 66/70).
36. O lançamento fica retificado para o valor de R\$ 352.130,10 (trezentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta reais e dez centavos), consolidado na mesma data do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/02/2009 (e-fl.85), o contribuinte interpôs em 23/03/2009 recurso voluntário (e-fls. 86/114), no qual alega em síntese:

- que a folha de pagamentos deve ser utilizada como base de cálculo e que a GFIP somente deve ser utilizada na falta desta;
- que a contribuição ao INCRA não é mais devida pelas empresas urbanas;

- que é ilegítima a exigência da contribuição social do salário-educação;
 - que a contribuição ao Sat é inconstitucional e que o percentual de 2% cobrado da recorrente é indevido, eis que o tipo de trabalho importa em periculosidade mínima, o que implicaria em alíquota de 1%;
 - que a taxa SELIC é exagerada e confiscatória.
- É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém conheço dele parcialmente, pois deixo de conhecer das alegações constantes dos tópicos do recurso INCRA-EMPRESA URBANA - INSS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SAT e TAXA SELIC, pois não foram suscitadas em sede de impugnação, quedando-se preclusas.

Nos termos dos arts. 16 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas. Desta forma, a matéria não discutida na peça impugnatória foi atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Remanesce em discussão a questão quanto à utilização da GFIP como base de cálculo do lançamento. Aduz o recorrente que o art. 195, inc. I: a, da Constituição Federal exige que a base de cálculo para a contribuição previdenciária referente a rendimento do trabalho seja exclusivamente a folha de salário.

Considerando que o recurso voluntário não trouxe nenhum argumento novo visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador e contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo:

18. O fato de o lançamento conter remunerações obtidas por meio das GFIP preenchidas e entregues pela própria Notificada não contraria o disposto no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal.

19. Diferente do que alega a Impugnante, o citado dispositivo não determina que seja exclusivamente a folha de salário a origem dos rendimentos do trabalho para fins de cálculo da contribuição previdenciária.

20. Na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as contribuições sociais incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou

creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

21. De acordo com essa determinação constitucional, o art. 28 da Lei n.º 8212/91 dispõe que é salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

22. Não existe, portanto, a alegada exclusividade da folha de salários como base para as contribuições previdenciárias.

23. Ressalte-se ainda que, de acordo com o Relatório Fiscal, os valores lançados por meio desta NFLD foram declarados pelo contribuinte em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

24. A GFIP, instituída pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, é o documento pelo qual o empregador/contribuinte recolhe o FGTS e informa à Previdência Social os dados cadastrais, todos os fatos geradores e outras informações de interesse da Previdência.

25. O art. 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 estabelece que:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

26. Neste mesmo sentido, dispõe o art. 225, inciso IV e seu parágrafo 10 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 in verbis:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

27. Portanto, as contribuições que ora se cobram foram informadas em GFIP, ou seja, trata-se débito apurado e reconhecido pelo contribuinte.

Cumpra acrescentar que em nenhum momento a Recorrente comprovou que ocorreram erros nas informações prestadas por meio de suas declarações GFIP e que os valores considerados pela fiscalização não condizem com a realidade dos fatos. Não há, nas razões de defesa, qualquer indicação de erro ocorrido, bem como não há documentos que justifiquem suas alegações, vez que toda a autuação foi realizada com base nas informações prestadas pela empresa.

Dessa forma, o contribuinte não se desincumbiu do ônus de prova de suas alegações, bem como não indicou, em nenhum momento, quaisquer erros ocorridos no lançamento, não obstante as informações nele contidas. Nego pois, provimento ao recurso.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes